



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 065/2023

EM 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei nº 065/2023, que "Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Casimiro de Abreu, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, e adota outras providências.

Considerando que, para a edição deste anteprojeto de lei que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Casimiro de Abreu, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, e adota outras providências, foram considerados como motivação a relevância e potencial impacto da implementação de ações de gestão de políticas públicas, visando maior eficácia, efetividade, controle e transparência do Poder Público Municipal através do fomento de boas práticas de gestão e governança.

Considerando a necessidade de fomento de políticas públicas através de ações de gestão, na forma do anteprojeto proposto, com o objetivo de estabelecer diretrizes e mecanismos para implementação e gestão de políticas públicas, com foco na eficiência, efetividade e transparência do Poder Público Municipal.

Considerando que a implementação e gestão adequada de políticas públicas se mostra como ação fundamental para o eficaz desenvolvimento do município e, por sua vez, o interesse público através de boas práticas de governança.

Considerando ainda que a Lei Federal nº 14.133/2021 (NLLC), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando que a Lei Federal nº 14.133/2021 trata de novo marco legal para licitações e contratos públicos e que trouxe importantes mudanças no processo de contratações públicas e que a mesma visa o aumento da eficiência, transparência e sustentabilidade nas contratações realizadas pela Administração Pública.

Ademais, importante destacar o disposto no inciso II, do artigo 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, trata da revogação da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 em 30 (trinta) de dezembro de 2023. Esse dispositivo abarca momento de transição das leis que serão revogadas e o estabelecimento pleno da NLLC em âmbito municipal em 30 (trinta) de dezembro de 2023, sendo fundamental o fomento de ações efetivas de gestão para que se alcance a implementação do marco legal de licitações e contratos públicos na Administração Pública Municipal, de modo a simplificar e dar maior eficiência à tramitação dos processos administrativos relativos a essas demandas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Ante o exposto, restando evidenciado a existência de interesse público na edição de norma que fomente a implementação e gestão de mecanismos e ações de políticas públicas que assegurem o cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a necessidade de estabelecer mecanismos para garantir a correta aplicação e implementação da Lei Federal nº 14.133/2021 no município e o monitoramento e avaliação do cumprimento das novas regras, sendo esses os objetivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, que encaminho a Vossa Excelência a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja promulgado.

Por fim, o projeto de lei em tela prestigia e fomenta o ensejo de atividades de interesse Público Municipal através de políticas públicas de gestão que estabelecem diretrizes e mecanismos para implementação de boas práticas de gestão e governança, em especial nas adequações inerentes à aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 que é essencial para a garantir a melhoria dos processos de licitação e contratação pública, com foco na eficiência, efetividade e transparência do Poder Público Municipal, trazendo benefícios para a municipalidade como um todo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



PROJETO DE LEI 065/2023

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2023.

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Casimiro de Abreu, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Casimiro de Abreu, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, bem como consolida regulamentação da matéria em âmbito municipal.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei:

I - os entes da Administração Indireta, incluindo as entidades autárquicas e fundacionais do Município;

II - os órgãos do Poder Legislativo Municipal, quando no desempenho de função administrativa;

III - os fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Os órgãos e entidades contratantes da Administração Pública Municipal, estabelecidos no parágrafo anterior, deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas desta Lei para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional e local sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

Art. 3º As formalizações de demandas de contratação dos órgãos e entes responsáveis pelo planejamento da Administração Pública Municipal deverão, estar previstas no Plano de Contratações Anual - PCA, elaborado com o objetivo de assegurar boas práticas de gestão e planejamento, a racionalização e o controle das obras, serviços e compras.

Parágrafo único. Considera-se Plano de Contratações Anual - PCA o documento que consolida todas as formalizações de demandas de contratação que os órgãos e entes responsáveis pelo planejamento da Administração Pública Municipal pretendem contratar ou renovar no exercício subsequente, com o objetivo racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 4º O Plano de Contratações Anual - PCA deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do município ou no Portal da Transparência do Município e será observado pelos órgãos e entes da Administração Pública Municipal na realização de licitações e na execução dos contratos.

CAPÍTULO IV

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO

Art. 5º A atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como o funcionamento da comissão de contratação, obedecerá ao disposto neste Capítulo.

Art. 6º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente da fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º O agente de contratação, os membros da equipe de apoio, o pregoeiro e a comissão de contratação contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei e na legislação de regência sobre licitações e contratos.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública Municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 6º São atribuições da equipe de apoio:



- a) auxiliar o agente de contratação na condução do processo licitatório;
- b) examinar documentos relacionados ao processo licitatório;
- c) colaborar na elaboração de atas, bem como no registro e gravações das sessões públicas de licitações e procedimentos auxiliares;
- d) zelar pela realização ágil e precisa das atividades delegadas;
- e) manter um bom relacionamento interpessoal durante o desenvolvimento das atividades em equipe;
- f) participar do processo de motivação da equipe na qual esteja inserido;
- g) exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas atribuições.

Art. 7º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, o estabelecido no artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Procuradoria Geral do Município promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

Art. 9º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade do Município, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais desta Lei e da legislação de regência sobre licitações e contratos.

§ 1º A designação dos agentes públicos deve observar os seguintes requisitos:

I - que sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público ou órgão congênere ou instituição de ensino privada devidamente reconhecida e certificada pelo MEC; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 2º Cabe à autoridade referida no caput deste artigo:

I - designar o agente de contratação e seu respectivo substituto, em caráter permanente ou especial, conforme dispõe o artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II - designar os membros da equipe de apoio e da comissão de contratação, bem como seus respectivos substitutos;

§ 3º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 4º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 5º. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o parágrafo anterior:

Assinado por 1 pessoa: RAMONDÍAS GIBALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/C86E-9A04-B47C-F535> e informe o código C86E-9A04-B47C-F535





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

§ 6º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 7º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 10. A equipe de apoio será formada por, no máximo, três membros, cuja maioria deverá ser integrada por servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública do Município de Casimiro de Abreu.

Art. 11. No mesmo ato em que nomear o agente de contratação e a equipe de apoio, será designado o agente de contratação substituto, que deverá cumprir, respectivamente, os requisitos previstos no art. 6º e nos incisos I à III do § 1º do artigo 8º desta Lei.

Art. 12. O agente de contratação e a equipe de apoio exercerão o mandato pelo prazo de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o agente de contratação e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica ou para um período inferior ao disposto no caput deste artigo.

Art. 13. O Município de Casimiro de Abreu estabelecerá planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica dos agentes de contratação, pregoeiros e membros da equipe de apoio, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Art. 14. São atribuições do agente de contratação:

I - analisar as minutas de editais, propondo as alterações e correções necessárias e submetê-las ao órgão de assessoramento jurídico para análise prévia;

II - encaminhar o instrumento convocatório à autoridade competente para a autorização de publicação;

III - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos pertinentes ao procedimento licitatório;

IV - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

V - receber, examinar a admissibilidade e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VI - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

VII - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

VIII - receber e examinar a declaração dos licitantes de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

IX - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

X - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

XI - verificar e julgar as condições de habilitação;

XII - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



XIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XIV - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XV - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XVI - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XVII - indicar o vencedor do certame;

XVIII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIX - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares;

XXI - manifestar-se previamente sobre a proposta e os documentos de habilitação e qualificação nas dispensas de licitação previstas no artigo 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021;

XXII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, ao ordenador de despesas para adjudicar o objeto e homologar a licitação, após exauridos os recursos administrativos;

XXIII - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XXIV - propor à autoridade competente a aplicação de sanções dos fatos ocorridos durante o curso do procedimento licitatório, inclusive quanto ao não atendimento aos requisitos de habilitação em face da declaração do inciso VIII deste artigo;

XXV - promover a publicidade do procedimento licitatório nos meios correspondentes;

XXVI - exercer outras funções compatíveis com as suas atribuições.

§ 1º Ao agente de contratação, além das respectivas atribuições relacionadas no artigo 14, compete ainda:

- a) conduzir o processo licitatório;
- b) tomar decisões na fase externa do processo licitatório;
- c) acompanhar e dar impulso ao procedimento licitatório;
- d) executar outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- e) zelar pela realização ágil e precisa das atividades delegadas;
- f) manter um bom relacionamento interpessoal durante o desenvolvimento das atividades em equipe;
- g) participar do processo de motivação dos membros da equipe de apoio;
- h) exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas atribuições.

§ 2º É vedada a designação do mesmo agente da contratação para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 3º É vedado ao agente de contratação:

I – elaborar os documentos da fase preparatória ou se responsabilizar por eles, em especial:



- a) estudo técnico preliminar;
 - b) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
 - c) mapa comparativo de preços para definição do orçamento estimado;
- II – acompanhar e/ou fiscalizar a execução do contrato, se houver;
- III – autorizar a abertura do processo licitatório;
- IV – declarar a disponibilidade orçamentária e financeira;
- V – atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa no julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei Federal no 14.133/2021;
- VI – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15. A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes ser servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública do Município de Casimiro de Abreu.

§ 1º Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, será admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 4º A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública do Município de Casimiro de Abreu, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação descritas nesta Lei.

Art. 16. A comissão de contratação poderá instruir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta, além das competências estabelecidas para o agente de contratação descritas nesta Lei, no que couber.

Art. 17. No caso da modalidade concurso, bem como nas licitações que utilizem o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos de engenharia e/ou arquitetura, deverá ser constituída em sua maioria por profissionais servidores com formação nessas áreas.





CAPÍTULO VI

DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATOS

Art. 18. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade do Município, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais de gestão e de fiscalização dos contratos administrativos, que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público ou órgão congênere ou instituição de ensino privada devidamente reconhecida e certificada pelo MEC; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º É vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º Os gestores e fiscais de contratos contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na legislação de regência sobre licitações e contratos.

§ 3º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, devendo ser exercidas por agentes públicos, equipe de fiscalização ou único agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à gestão do contrato.

Art. 19. Na indicação de gestor ou fiscal, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

Parágrafo único. A recusa do encargo de gestor ou fiscal somente será admitida mediante comprovação à autoridade superior quanto às deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, cabendo à Administração providenciar a qualificação do servidor para tanto ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 20. Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, mediante ato de designação, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º No mesmo ato, deverá ser designado o fiscal substituto, o qual atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§ 2º Na indicação de fiscais de contratos, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º Nos casos de atraso ou de falta de indicação, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições do gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§ 4º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 5º O gestor e os fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

§ 6º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo gestor de contratos, a exemplo do Termo de Referência, do instrumento convocatório e seus anexos, do contrato, da ata de registro de preços, da proposta da contratada e da garantia contratual, se houver.

§ 7º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Art. 21. São atribuições do Gestor de Contratos e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - controlar os prazos de vigência dos contratos e saldos de atas de registro de preços, solicitando sua prorrogação, abertura de nova licitação ou contratação direta, quando for o caso;

II - informar ao Ordenador de Despesas o interesse na prorrogação de contratos sob sua responsabilidade, com vistas à obtenção da autorização para abertura do processo administrativo para tanto;

III - verificar a manutenção das condições de habilitação e qualificação da empresa durante a execução contratual, devendo instruir os processos de prorrogação contratual e de contratação direta com os documentos pertinentes;

IV - verificar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo comunicar ao Ordenador de Despesas a ocorrência de situação que enseja a revisão de preços;

V - verificar se estão atualizadas as informações de ocorrências relacionadas à execução contratual;

VI - analisar a documentação que antecede o pagamento;

VII - verificar o controle atualizado dos pagamentos;

VIII - manifestar-se em todos os atos da Administração relativos à aplicação de sanções, execução e alteração dos contratos;

IX - decidir provisoriamente pela suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

X - auxiliar o Ordenador de Despesas nas tratativas voltadas às alterações e revisões contratuais junto à contratada, quando for o caso;

XI - manifestar-se previamente à decisão do Ordenador de Despesas nos pedidos de liberação da garantia contratual em favor da contratada, quando for o caso;

XII - informar ao Ordenador de Despesas até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, os compromissos contratuais não liquidados no exercício, objetivando reforço, cancelamento e/ou inscrição de saldos de empenho em Restos a Pagar que estejam sob a sua gestão;

XIII - participar dos estudos com levantamentos de custos estimados para projeção e inclusão na proposta orçamentária para o exercício seguinte;

XIV - inserir os dados referentes aos contratos administrativos, termos aditivos, apostilamentos, convênios e instrumentos congêneres no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

XVI – exercer outras atividades compatíveis com a função.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL DIAS GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/C86E-9A04-B47C-F535> e informe o código C86E-9A04-B47C-F535





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. O Gestor de Contratos poderá elaborar o termo de referência ou projeto básico;

Art. 22. São atribuições do Fiscal de Contratos e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - acompanhar os prazos de entrega ou execução de obras ou serviços, diligenciando com a empresa contratada, se necessário;

II - receber, provisória e definitivamente, as aquisições, obras ou serviços, mediante termo detalhado;

III - analisar, conferir e atestar notas fiscais, faturas e congêneres e a regularidade fiscal do contratado;

IV - devolver à contratada as notas fiscais em desconformidade com o contrato;

V - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual;

VI - oficiar à contratada determinação de medidas preventivas e corretivas, com estabelecimento de prazos, para regularização das faltas registradas e irregularidades observadas na execução do contrato, comunicando ao Gestor de Contratos o não atendimento das determinações;

VII - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência, ao Gestor de Contratos e ao Ordenador de Despesas, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

VIII - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados;

IX - aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

X - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

XI - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

XII - proceder às avaliações dos serviços executados pela contratada;

XIII - determinar, por todos os meios disponíveis, a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

XIV - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

XV - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

XVI - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XVII - manifestar-se nos pedidos de alterações contratuais quanto à regularidade da contratação;

XVIII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XIX - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promover o controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XX - recomendar ao Gestor de Contratos e ao Ordenador de Despesas a aplicação de sanções à contratada;



XXI - zelar pelo fiel cumprimento de todas as obrigações da contratada previstas no Termo de Referência, no Projeto Básico e no contrato;

XXII - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos anteriores:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, Anotações de Responsabilidade Técnica, Registros de Responsabilidade Técnica, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) verificar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XXIII - exercer outras atividades compatíveis com a função.

Art. 23. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO CENTRAL DE GESTÃO

Art. 24. Fica criado o Departamento Central de Gestão no âmbito do Poder Executivo Municipal, integrado a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo para atendimento dos órgãos e entes municipais e, na forma do inciso VII do caput do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, atuará como órgão responsável pela gestão, planejamento e execução do Plano de Contratações Anual - PCA, contando ainda com as seguintes atribuições:

I - planejar, gerir, desenvolver, consolidar e implementar processos, soluções e estratégias para a contratação de compras e serviços comuns aos órgãos e entes municipais, com vistas à economia de escala;

II - planejar, revisar, coordenar e acompanhar o Plano de Contratações Anual - PCA;

III - gerenciar ferramentas e sistemas de tecnologia de informação e comunicação relacionados à contratação de compras e serviços comuns aos órgãos e entes municipais;

IV - executar as atividades relacionadas à gestão e logística de suprimentos, bens e serviços comuns aos órgãos e entes municipais;

V - auxiliar na implementação de novas formas de estruturação dos órgãos e entes municipais e execução de atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

VI - criar procedimentos internos e uniformizar trâmites processuais para melhor gestão e governança.

VII - propor normatização de procedimentos e unificação de entendimentos através de demandas do Executivo.

VIII - implementar, gerir e controlar através de prazos o Plano de Contratações Anual - PCA e dar a devida publicidade.

IX - propor a criação de capacitações, estudos ou informativos sempre que um novo procedimento interno for implementado por força de lei ou por normativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



X - auxiliar e participar de Comissão para implementação e transição da Nova Lei de Licitações, seus regulamentos e procedimentos internos.

XI - apresentar soluções de modernização e implementação de sistemas de relatórios digitais com compilação de dados.

XII - desempenhar outras atividades afins.

Art. 25. Para execução dos serviços do Departamento Central de Gestão e do Departamento Central de Compras fica criado o Adicional de Desempenho do Órgão de Compras e Gestão, representado pela sigla ADOCG, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser concedido ao número máximo de 10 (dez) servidores efetivos municipais que desempenhar em suas atividades, de forma exclusiva, nos referidos setores.

§ 1º Farão jus ao Adicional de Desempenho do Órgão de Compras e Gestão o servidor efetivo municipal que:

I - esteja lotado e com atuação direta, única e exclusiva no Departamento Central de Gestão e no Departamento Central de Compras por no mínimo 3 (três) meses.

II - tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público ou órgão congênere ou instituição de ensino privada devidamente reconhecida e certificada pelo MEC;

III - mantenha-se com formação continuada compatível com as matérias relacionadas a licitações e contratos ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público ou órgão congênere ou instituição de ensino privada devidamente reconhecida e certificada pelo MEC;

§ 2º Não fará jus ao Adicional de Desempenho do Órgão de Compras e Gestão o servidor efetivo municipal que:

I - tiver sua lotação alterada para outro órgão;

II - for nomeado para cargo em comissão ou função gratificada;

III - tiver falta não justificada;

IV - estiver em gozo das licenças previstas na Lei Municipal nº 365/1996 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

§ 3º O responsável pela Secretaria Municipal de Governo deverá informar à Secretaria Municipal Administração através da Coordenadoria Geral de Pessoal a listagem atualizada dos servidores que estiverem lotados no Departamento Central de Gestão e no Departamento Central de Compras da Secretaria Municipal de Governo.

§ 4º O valor do Adicional de Desempenho do Órgão de Compras e Gestão será revisado nas mesmas datas índices aplicados à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do município de Casimiro de Abreu.



TÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 26. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual de que tratam o artigo 3º desta Lei, o inciso VII do caput do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e contará com os elementos constantes dos incisos elencados no §1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

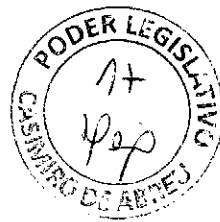
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XII do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Assinado por: RAFAEL GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/C86E-9A04-B47C-F535> e informe o código C86E-9A04-B47C-F535





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§ 3º Os estudos técnicos preliminares serão elaborados pela equipe de planejamento da contratação do órgão ou entidade responsável pela abertura do processo licitatório, podendo ser integrada por servidores dos órgãos e entidades demandantes.

§ 4º Quando o objeto da contratação contemplar soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, obras ou serviços de engenharia, a equipe de planejamento da contratação deverá ser integrada por, no mínimo, 01 (um) servidor técnico, a ser indicado pela Secretaria Municipal de Administração através do Departamento de Informática e Processamento de Dados ou pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, conforme o caso.

Art. 27. Caberá ao Ordenador de Despesas do órgão ou entidade promotora da licitação:

- I - determinar a abertura do processo licitatório;
- II - designar a equipe de planejamento da contratação;
- III - aprovar o termo de referência ou projeto básico;
- IV - decidir as impugnações e os recursos contra os atos do agente de contratação, quando este mantiver sua decisão;
- V - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, quando houver recurso;
- VI - adjudicar o objeto da licitação;
- VII - homologar o resultado da licitação;
- VIII - revogar a licitação, por motivo de conveniência e oportunidade;
- IX - anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- X - aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- XI - assinar atas de registro de preços;
- XII - celebrar contratos e termos aditivos; e
- XIII - determinar a publicação dos atos de sua competência nos meios oficiais.

Art. 28. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a contratação de artigos de luxo.

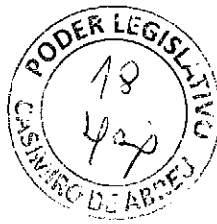
Parágrafo único: são considerados bens de luxo:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - veículos utilitários esportivos (SUV);
- III - gêneros alimentícios de alta gastronomia.

Art. 29. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses contado da celebração do contrato, que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 30. Os editais de licitação que tenham por objeto a prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva reservarão o percentual mínimo de dois por cento das vagas para mulheres em situação de





vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Para fins de atendimento à qualificação profissional necessária, às empresas contratadas deverão realizar processo seletivo.

§ 2º A identidade das mulheres será mantida em sigilo pela empresa, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como nas renovações ou aditamentos dos contratos celebrados, no que couber.

§ 4º Para a consecução dos objetivos do caput deste artigo, poderão ser celebrados convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

TÍTULO III

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 31. O processo administrativo de apuração e aplicação de sanções em licitações e contratos administrativos seguirá o disposto nesta Lei.

Art. 32. Na apuração de sanção, caberá ao Gestor de Contratos, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, a abertura de processo administrativo específico para tanto, o qual deverá ser instruído com relatório sucinto, contendo a qualificação da licitante ou contratado, a identificação do procedimento licitatório, a descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação, assinado pela fiscalização e com a tipificação da sanção, acompanhado de:

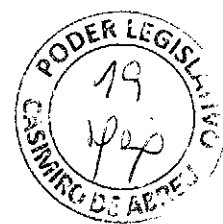
- I - cópia da ata da sessão do procedimento licitatório, caso se trate de fato praticado no curso da licitação;
- II - cópia da nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
- III - cópia da ata de registro de preços ou do contrato, incluindo termos aditivos e apostilamentos, se for o caso;
- IV - cópia da garantia contratual, se existente;
- V - cópia do termo detalhado, comunicação de infração ou outros instrumentos relacionados ao atraso ou inércia do fornecedor/prestador do serviço;
- VI - outros documentos que comprovem e/ou elucidem os fatos.

Parágrafo único. Será admitido o compartilhamento de informações e provas produzidas em processos administrativos ou judiciais.

Art. 33. O processo administrativo de apuração das sanções será conduzido por comissão de julgamento composta por, no mínimo, 02 (dois) servidores estáveis, que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos, a ser designada por portaria do Ordenador de Despesas, publicada na Imprensa Oficial do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 requererá observância do que trata o caput deste artigo, sendo facultativo às sanções previstas nos incisos I e II do caput do artigo 156.

Art. 34. O licitante ou contratado deverá ser intimado da abertura do processo administrativo, a fim de apresentar defesa prévia e especificar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o licitante ou contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 35. Não será conhecida a defesa prévia, quando:

I - for intempestiva;

II - for elaborada por agente ilegítimo.

Art. 36 Após a instrução processual, a assessoria jurídica emitirá parecer jurídico prévio à decisão de aplicação de sanção.

Art. 37. Sem prejuízo da instrução processual e das circunstâncias do caso concreto, a comissão de julgamento deverá considerar para fins de dosimetria da sanção a reincidência da licitante ou empresa, da seguinte forma:

I - aplica-se a pena de multa, no caso de condenação anterior em sanção de advertência, desde que a infração que se apura tenha sido cometida durante o transcurso de um ano da sanção anteriormente aplicada;

II - aplica-se a pena de impedimento de licitar e contratar, no caso de condenação anterior em sanção de multa, desde que a infração que se apura tenha sido cometida durante o transcurso de um ano da sanção anteriormente aplicada;

III - aplica-se a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, no caso de condenação anterior em sanção de impedimento de licitar e contratar, desde que a infração que se apura tenha sido cometida em até um ano após o transcurso da sanção anteriormente aplicada;

IV - aplica-se a pena mais grave entre elas ou, se iguais, em dobro, no caso de cometimento de mais de uma infração praticada no curso do mesmo processo licitatório ou contrato.

Art. 38. A personalidade jurídica da licitante ou contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na legislação ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando provenientes da emissão de atestados de responsabilidade técnica de profissionais em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade, produzem efeitos em face de atestados de responsabilidade técnica emitidos posteriormente pelos referidos profissionais, enquanto durarem as sanções.

Art. 39. O licitante ou contratado será intimado da decisão que resultar em aplicação de sanção, cujo extrato será publicado na Imprensa Oficial do Município.



Art. 40. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 41. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento dos autos.

Art. 42. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 43. As intimações far-se-ão preferencialmente por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando não for possível a notificação conforme o disposto no caput deste artigo, ou no caso do licitante ou contratado não ter sido encontrado ou se encontrar em domicílio indefinido, a intimação deverá ser realizada via edital, a ser publicado uma única vez, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 44. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

TÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 45. O item 5 do inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 992/2005 passa a vigorar acrescido do subitem 5.4 com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

II - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES MEIO (...)

5. Secretaria Municipal de Governo

5.4 - Departamento Central de Gestão (...)"

Art. 46. O artigo 6º da Lei Municipal nº 992/2005 passa a vigorar com alteração do inciso X e acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

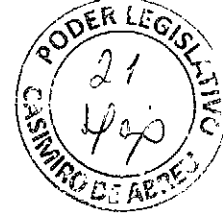
"Art. 6º À Secretaria Municipal de Governo compete: (...)

X - Supervisionar a Comissão Permanente de Licitações, o Departamento Central de Compras, Departamento de Assessoria Técnica e Jurídica, Contratos e Publicações e o Departamento Central de Gestão, promovendo-lhes os mecanismos adequados ao seu funcionamento e desempenho de suas funções. (...)

Parágrafo único. O Departamento Central de Gestão no âmbito do Poder Executivo Municipal integrado a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo para atendimento dos órgãos e entes municipais e, na forma do inciso VII do caput do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, atuará como órgão responsável pela gestão, planejamento e execução do Plano de Contratações Anual - PCA, contando ainda com as seguintes atribuições:

Assinado por pessoa: RAMON DUARTE GIDALTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/C86E-9A04-B47C-F535> e informe o código C86E-9A04-B47C-F535





- I - planejar, gerir, desenvolver, consolidar e implementar processos, soluções e estratégias para a contratação de compras e serviços comuns aos órgãos e entes municipais, com vistas à economia de escala;
- II - planejar, revisar, coordenar e acompanhar o Plano de Contratações Anual - PCA;
- III - gerenciar ferramentas e sistemas de tecnologia de informação e comunicação relacionados à contratação de compras e serviços comuns aos órgãos e entes municipais;
- IV - executar as atividades relacionadas à gestão e logística de suprimentos, bens e serviços comuns aos órgãos e entes municipais;
- V - auxiliar na implementação de novas formas de estruturação dos órgãos e entes municipais e execução de atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.
- VI - criar procedimentos internos e uniformizar trâmites processuais para melhor gestão e governança.
- VII - propor normatização de procedimentos e unificação de entendimentos através de demandas do Executivo.
- VIII - implementar, gerir e controlar através de prazos o Plano de Contratações Anual - PCA e dar a devida publicidade.
- IX - propor a criação de capacitações, estudos ou informativos sempre que um novo procedimento interno for implementado por força de lei ou por normativa.
- X - auxiliar e participar de Comissão para implementação e transição da Nova Lei de Licitações, seus regulamentos e procedimentos internos.
- XI - apresentar soluções de modernização e implementação de sistemas de relatórios digitais com compilação de dados.
- XII - desempenhar outras atividades afins.”

Art. 47. Fica alterado o ANEXO II, Sequência 02 da Lei Municipal nº 992/2005 para onde consta a nomenclatura da função gratificada e simbologia: “*Presidente da Comissão de Licitação | PCL -1*” passa a vigorar com a seguinte redação: “*Agente de Contratação | AC - 01*”, bem como a tabela de gratificações constante do Anexo II.

Art. 48. Fica alterado o caput do artigo 141 da Lei Municipal nº 992/2005 para onde consta na função gratificada a simbologia: “*PCL -1*” passa a vigorar com a seguinte redação: “*AC - 01*”, bem como a tabela de gratificações constante do Anexo II.

TÍTULO V

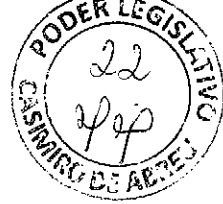
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Nos processos licitatórios e de contratação direta, todos os atos processuais deverão ser realizados preferencialmente em meio eletrônico, ressalvada a inviabilidade técnica, desde que previamente motivada devidamente demonstrada sua inviabilidade técnica pelo Ordenador de Despesas do órgão ou da entidade promotora da licitação, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º Para fins de operacionalização dos processos licitatórios e de contratação direta, será utilizado o Sistema Compras.gov.br ou outro que vier a substituí-lo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§ 2º Será admitida a assinatura digital nas licitações, contratos e instrumentos congêneres, mediante uso de certificado digital ICP-Brasil.

§ 3º Será admitida a assinatura eletrônica nos atos e documentos nas licitações, contratos e instrumentos congêneres, mediante login e senha de acesso do usuário, em sistema oficial de gestão de documentos e processos eletrônicos.

Art. 50 O Chefe do Poder Executivo e às Autoridades Administrativas máximas de cada entidade ou órgão previstas nos parágrafos do artigo 1º desta Lei, regulamentarão, no que couber, a presente Lei.

Art. 51. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com os Decretos Municipais nº 1.626/19, 1.800/20 e 1.827/20.

Art. 52. Revogam-se os Decretos Municipais nº 1.626/19, 1.800/20 e 1.827/20, no decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do artigo 193 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, observada a ultratividade de aplicação das referidas normas.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C86E-9A04-B47C-F535

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAMON DIAS GIDALTE (CPF 756.XXX.XXX-53) em 12/11/2023 18:05:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/C86E-9A04-B47C-F535>